



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299775

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2056166-47.2025.8.26.0000

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 43528.

Agravo de instrumento nº 2056166-47.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Antonio Cesar Alfaro.

Agravado: João Duque.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 92/93 dos autos de origem que recebeu embargos de terceiro sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente fundamento que pudesse justificar a suspensão do cumprimento do mandado de despejo expedido no cumprimento de sentença nº 0009057-27.2023.8.26.0005.

Sustenta o agravante, em síntese, que reside no local, onde exerce posse mansa e pacífica desde 2018, e somente teve conhecimento do ação de despejo com a intimação do oficial de justiça, em 15/11/2024; que não foi citado para a ação de despejo, de modo que são nulos todos os atos processuais praticados; que é legítimo possuidor da casa 2 do imóvel, que não faz parte do contrato de locação; que o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o qual não oportunizou manifestação às partes, sob pena de gerar cerceamento de defesa.

A liminar foi indeferida (fls. 67/68), com determinação para que o agravante recolhesse o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Às fls. 77, foi certificado o decurso de prazo sem recolhimento do preparo recursal.

Às fls. 79/81, em 27 de março, o agravante recolheu o preparo.

É o essencial a ser relatado.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o agravante recolheu as custas iniciais do processo de origem (fls. 90/91), o que configura ato incompatível com a gratuidade ansiada em sede recursal, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 68).

Referido despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2025 e publicado em 28/02/2025 (fls. 75), assim, o prazo de cinco dias para atendimento da determinação de recolhimento do preparo recursal se iniciou em 05/03/2025 (devido ao Carnaval, em 03/03 e 04/03, vide Provimento CSM nº 2.765/2024) e **se encerrou em 11/03/2025**.

A certidão de decurso de prazo de fls. 77 foi emitida pela Serventia em 26/03/2025, mais de quinze dias úteis após a publicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho.

No entanto, apenas por petição de fls. 79, protocolada em 27/03/2025, é que o agravante comprovou o recolhimento do preparo, cujo pagamento foi efetuado em 25/03/2025 (fls. 80/81).

Assim, não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MILTON CARVALHO
relator